



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.993 - RS (2015/0086314-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.  
**ADVOGADO** : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306  
**AGRAVADO** : ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S) - RS017322  
LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PERCENTUAL DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE SECURITÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o contrato entabulado entre as partes não especificava o percentual de invalidez necessário ao recebimento total da indenização e o de ter o segurado preenchido as hipóteses previstas na apólice para o recebimento da indenização por invalidez funcional permanente por doença, seria necessária a interpretação de cláusula contratual e a revisão dos fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.993 - RS (2015/0086314-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.  
**ADVOGADO** : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306  
**AGRAVADO** : ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S) - RS017322  
LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA (ADALBERTO) ajuizou ação de cobrança contra METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (SEGURADORA), buscando receber indenização do seguro de vida por invalidez decorrente de necrose bilateral das cabeças femorais.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido inicial para condenar a SEGURADORA a pagar a ADALBERTO o seguro decorrente da invalidez permanente total por doença funcional, de acordo com o capital segurado, apurado na data do evento, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar do requerimento administrativo.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da SEGURADORA tão somente para modificar o termo inicial dos juros de mora, nos termos da seguinte ementa:

*Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida/invalidez. Negativa de pagamento da cobertura securitária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Configuração da invalidez funcional permanente por doença, para o que existe cobertura contratual. Existência do dever de indenizar. Estipulado no contrato de seguro o pagamento de indenização por invalidez funcional permanente causada por doença, e provada por perícia técnica a condição exigida ao segurado, deve ser paga a indenização do seguro privado no valor previsto na apólice. Correção monetária. Termo inicial inalterado. Juros de mora. Termo inicial alterado. Apelo parcialmente provido (e-STJ, fl. 171).*

Os embargos declaratórios opostos pela SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 187/191).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 195/202), a SEGURADORA aponta violação dos arts. 535, I, do CPC/73, 757 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor, sustentado, em síntese, (1) ausência de prestação jurisdicional, sob o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que o acórdão mostrou-se omissos e contraditórios à prova dos autos ao concluir que o contrato não especifica o percentual de invalidez para o recebimento da indenização, uma vez que o instrumento é claro ao exigir a invalidez total do segurado, além de especificar qual invalidez é exigida para a cobertura; e, (2) que o contrato firmado entre as partes preconiza uma garantia específica, que não admite interpretação extensiva, nem suscita qualquer dúvida, tendo como condição essencial a *ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do Segurado* (e-STJ, fl. 200) e que, no caso dos autos, não ficou caracterizada a invalidez total funcional.

Contrarrazões apresentada (e-STJ, fls. 208/213).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem, sobrevivendo agravo, o qual não foi provido por decisão de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE SECURITÁRIA. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ART. 757 DO CC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 255).

Neste agravo interno, a SEGURADORA afirma que (1) há flagrante ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o acórdão foi omissos no julgamento dos embargos declaratórios das questões devolvidas, além de ser contraditório ao concluir que o contrato não especifica o percentual de invalidez para o recebimento da indenização, uma vez que o instrumento é claro ao exigir a invalidez total do segurado, além de especificar qual invalidez é exigida para a cobertura; (2) o art. 757 do Código Civil foi devidamente prequestionado; e, (3) não configura reexame do conjunto probatório dos autos, tampouco a interpretação de cláusula contratual, a atribuição de nova valoração das circunstâncias já incontroversas do litígio e delineadas nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias de que o contrato firmado previa exclusivamente a cobertura para o caso de invalidez funcional. Assim, não poderia ter sido imposto à SEGURADORA um dever de indenizar, evento para o qual não houve contratação.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 277).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.993 - RS (2015/0086314-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.  
**ADVOGADO** : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306  
**AGRAVADO** : ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S) - RS017322  
LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PERCENTUAL DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE SECURITÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o contrato entabulado entre as partes não especificava o percentual de invalidez necessário ao recebimento total da indenização e o de ter o segurado preenchido as hipóteses previstas na apólice para o recebimento da indenização por invalidez funcional permanente por doença, seria necessária a interpretação de cláusula contratual e a revisão dos fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.993 - RS (2015/0086314-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.**  
**ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306**  
**AGRAVADO : ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA**  
**ADVOGADOS : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S) - RS017322**  
**LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Conforme constou do relatório, ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA (ADALBERTO) ajuizou ação de cobrança contra METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. (SEGURADORA), buscando receber indenização do seguro de vida por invalidez decorrente de necrose bilateral das cabeças femorais.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido inicial para condenar a SEGURADORA a pagar a ADALBERTO o seguro decorrente da invalidez permanente total por doença funcional, de acordo com o capital segurado, apurado na data do evento, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar do requerimento administrativo.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da SEGURADORA tão somente para modificar o termo inicial dos juros de mora.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, sobrevindo agravo, o qual não foi provido por decisão de minha relatoria.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, a saber:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Improcede a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de se pronuncia de forma motivada e suficiente sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.*

*O Tribunal de origem ao analisar o acervo fático-probatório dos autos concluiu que foi demonstrada a invalidez portanto é devida a indenização. Veja-se:*

*A seguradora, ao indeferir o pedido de indenização, defendeu que seria indevido o pagamento de qualquer cobertura securitária ao segurado, não havendo características de invalidez funcional permanente por doença.*

*A apólice de fl. 34 prevê o direito ao recebimento de indenização para invalidez funcional permanente por doença, sem especificar o percentual de invalidez necessário ao recebimento total da indenização.*

*O laudo médico pericial, fls. 102/109, elaborado pelo Dr. Evandro Rocchi confirmou que incapacidade do autor está consolidada na área do aparelho locomotor. Apontou que a necrose avascular de ambos os quadris determinou numa redução da capacidade de realizar atividades diversas, sendo que essa patologia é de caráter progressivo e com prognóstico ruim.*

*Instado o perito, nos quesito apresentados por ambas as partes, acerca da patologia e do enquadramento da cobertura por invalidez funcional permanente por doença, respondeu:*

*“3) Em existindo deficiência ou disfunção, existe redução de mobilidade e funcionalidade dos quadris? Os movimentos estão totalmente inviabilizados? Qual o grau da redução funcional a que está acometido o segmento avaliado?*

*Resposta: Sim. Sim. Apresenta total invalidez dos membros inferiores, em decorrência da impossibilidade para realizar a mobilização de ambos os quadris.*

*(...)*

*7) Considerando ainda o aspecto capacidade laboral, o periciado possui condições clínicas para o exercício da sua atividade laboral? Existe incapacidade total ou parcial para atividades laborais remuneradas?*

*Resposta: Não. Total, uma vez que o autor não possui condições de deambular, permanecer em pé, mobilizar os quadris ou permanecer por muito tempo sentado.*

*(...)*

*9.2) Pode-se caracterizar atualmente qualquer agravo clínico evolutivo? Há remissão e/ou estabilização do quadro clínico?*

*Resposta: Apresenta quadro clínico avançado. Não, quadro clínico em evolução.”*

*Assim, restando suficientemente demonstrado, nos autos, que o*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segurado preencheu as hipóteses previstas na apólice, tem, a ré/seguradora, o dever de alcançar-lhe a indenização por invalidez funcional permanente por doença, nos moldes contratados.*

*Desse modo, no conflito de interesses entre segurado e segurador, o contrato deve ser interpretado segundo o artigo 47 do Código de Proteção ao Consumidor, favorável ao consumidor, ou seja, ao segurado (e-STJ, fls. 176/177 - sem destaque no original).*

*Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o reexame fático-probatório, tudo a fazer incidir ao caso as Súmulas nº 5 e 7, desta Corte.*

*A propósito:*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

*2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ).*

*3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*4. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que se deu a ciência inequívoca da incapacidade laboral e à inexistência de prova de ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.*

*5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 320.903/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 23/10/2014, DJe 31/10/2014 -*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sem destaque no original)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

*Omissis.*

3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 429.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 23/4/2015 - sem destaque no original)

*No tocante à violação do artigo 757 do CC/02, a questão não foi enfrentada pela Corte de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Assim, com base no que dispõe a Súmula 211, desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido aqui analisado: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (e-STJ, fls. 321/323).*

Na hipótese, como já consignado pela decisão agravada, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal *a quo*, de forma clara, fundamentada e suficiente, resolveu as questões que lhe foram devolvidas, tendo afirmado que ficou suficientemente demonstrado as hipóteses previstas na apólice, razão pela qual entendeu devida a cobertura securitária ao segurado.

De outra parte, afasta-se a alegação de contradição porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte embargante pretende ver adotada. No caso, a motivação e o resultado do julgamento são coerentes em si, não se verificando a presença do referido vício no acórdão impugnado. Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VALIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADE AFASTADA. DECISÃO CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

**2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação da decisão e seu respectivo dispositivo.**

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento

(EDcl no REsp nº 1.323.960/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 3/12/2015, DJe de 14/12/2015, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há contradição a ser esclarecida quando a conclusão do julgado - conversão do negócio jurídico - decorre, logicamente, das proposições nele contidas - presença dos pressupostos exigidos pelo art. 170 do CC/02.

**2. As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos contraditórios, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.**

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não há falar em atribuição de efeitos infringentes para a alteração do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp nº 1.225.861/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 24/6/2014, sem destaque no original).

Na verdade, os argumentos suscitados pela SEGURADORA não constituem pontos contraditórios ou omissos, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, não prestando os aclaratórios para este mister quando não há a presença dos requisitos do art. 535 do CPC/73.

Não bastasse, a jurisprudência do STJ já proclamou que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

*2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp nº 1.309.949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 5/11/2015, DJe de 12/11/2015, sem destaque no original).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.**

*[...]*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp nº 629.682/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 30/4/2015, sem destaque no original)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.***

***2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, demandaria necessariamente incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.***

***3. Agravo regimental não provido.***

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 16/10/2014, DJe de 23/10/2014 - sem destaque no original).

Por essas razões, reitero que não estão presentes os vícios apontados nos embargos de declaração, não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Outrossim, embora prequestionado o conteúdo normativo do art. 757 do CC/02, tal reconhecimento não tem o condão de alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o contrato entabulado entre as partes não especificava o percentual de invalidez necessário ao recebimento total da indenização e o de ter o segurado preenchido as hipóteses previstas na apólice para o recebimento da indenização por invalidez funcional permanente por doença, pois, para isso, seria necessária a interpretação de cláusula contratual e a revisão dos fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, conforme consignado na decisão agravada.

Além dos precedentes já citados, acrescento os seguintes julgados desta Corte:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL. COBERTURA CONTRATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

(AgInt no AREsp 854.515/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016)

***AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL.***

***1. Consoante cediço nesta Corte, "para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho" (AgRg no Ag***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*1.158.070/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06.08.2015, DJe 13.08.2015).*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão indenizatória, por não ter sido constatada a incapacidade permanente total (coberta pelo contrato de seguro) pela perícia realizada pelo instituto de medicina legal de São Paulo. Necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos a fim de suplantar a cognição exarada nas instâncias ordinárias, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1.449.646/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016)*

Assim, porque os argumentos que a SEGURADORA trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada no tocante à violação do art. 535 do CPC/73 e do dever de indenizar, devendo ser ela mantida.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0086314-0

AgRg no  
AREsp 692.993 / RS

Números Origem: 00043469620148217000 01157826020148217000 02511876820148217000  
10411200004838 70058117839 70059232199 70060586245 70061450144

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.  
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306  
AGRAVADO : ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA  
ADVOGADOS : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S) - RS017322  
LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.  
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306  
AGRAVADO : ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA  
ADVOGADOS : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S) - RS017322  
LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.